



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.903669/2008-40

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2201-004.424 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de abril de 2018

Matéria PER/DCOMP. ERRO EM DCTF

Recorrente BANCO BANERJ S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Milton da Silva Rizzo e Douglas Kakazu Kushiyama, que votaram pela conversão do julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Douglas Kakazu Kushiyama, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 64/69, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 53/57, que não deu provimento à Manifestação de Inconformidade do contribuinte, não homologando a compensação pleiteada haja vista a ausência de comprovação da existência do crédito.

Trata-se do PER/DCOMP nº 27853.97228.090904.1.3.04 -2013, fls. 02/06, no qual o contribuinte buscava compensar suposto crédito no valor original de R\$ 31.719,30 oriundo do pagamento indevido ou a maior de IRRF, código 0561, com o débito de CPMF, da 1º semana de setembro de 2004, no valor de R\$ 38.326,43.

Conforme Despacho Decisório de fl. 07, a compensação pleiteada não foi homologada pois *"a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados em PER/DCOMP"*.

Da Manifestação de Inconformidade

Em razão da clareza didática do resumo elaborado pela DRJ em São Paulo/SP das razões apresentadas em manifestação de inconformidade, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

" 4. Irresignado, o contribuinte apresentou em 18/06/2008 a Manifestação de Inconformidade de fls. 10 a 14, informando, em suma, o seguinte:

- Que recebeu o despacho decisório consignando a não homologação da compensação.*
- Que a não homologação eletrônica impede o contribuinte de exercer o seu direito constitucional de ampla defesa, pois falta ao despacho decisório a demonstração das razões que levaram a não homologação da compensação.*
- Que no caso em tela o fisco não trouxe aos autos nenhum elemento que, por si, desse suporte ao que alegou como fato motivador da não homologação da declaração de compensação, exceto a descrição dos valores apurados.*
- Que o ato administrativo deve ser sempre motivado.*
- Que a falta de demonstração de que os valores foram utilizados em outros pagamentos, por exemplo, acarreta a total impossibilidade de o contribuinte exercer sua prerrogativa constitucional de ampla defesa, sendo o despacho decisório em tela nulo de pleno direito.*

- Que o peticionante, por erro, declarou na DCTF do 2º trim/03 1ª semana de junho/03, o valor de R\$ 31.719,30, como DARF vinculado ao débito do período, sendo que este valor corresponde a pagamento efetuado a maior.
- Que no PER/DCOMP o valor do débito compensado corresponderia a este crédito devidamente atualizado. Podendo o alegado ser comprovado pelo PER/DCOMP, pelas DCTF's (2º trim/03 e 3º trim/04) e pelo DARF anexados ao processo.
- Que o valor do débito da DCTF (fls. 34 a 41), contém um erro que deve ser observado, especificamente, o campo “pagamento com DARF”, pois o valor de R\$ 31.719,30 (fls. 39) foi totalmente recolhido indevidamente. Anexa também a DCTF onde consta o débito declarado no PER/DCOMP corretamente vinculado à compensação.

4.1 Ao final o manifestante solicita que sejam alteradas de ofício as informações das DCTF, de acordo com os dados informados e ainda que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade a fim de que seja julgado improcedente o despacho decisório, reconhecendo-se o direito de compensação.”

Da Decisão da DRJ

A DRJ em São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada, na decisão assim emendada (fls. 53/57):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF

Data do fato gerador: 09/06/2003

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em suas razões, a autoridade julgadora afastou a preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte, afirmando não haver violação ao princípio constitucional da ampla defesa, considerando que no Despacho Decisório de fl. 07 informa, com clareza, as razões pela qual não reconhece o direito creditório invocado. Também nas palavras da autoridade julgadora, o DARF foi vinculado ao débito nos termos da própria declaração apresentada pelo contribuinte (fl. 34/46).

Quanto ao mérito, afirma que o contribuinte não provou as alegações de erro de preenchimento da DCTF, notadamente não apresentando prova documental capaz de provar, cabalmente, a existência do direito creditório. A DRJ entendeu que os documentos apresentados (PER/DCOMP, DARF e quadro demonstrativo) não servem para demonstrar erro o erro de fato que culminou no pagamento indevido ou a maior.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, cientificado do Acórdão da DRJ em 23/05/2012, conforme faz prova o AR de fl. 62, apresentou o recurso voluntário de fls. 64/69 em 22/06/2012.

Em suas razões, praticamente reiterou as alegações de mérito apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, além de defender que o processo administrativo se rege pelo princípio da verdade material e que os documentos apresentados, quando interpretados sob a ótica de tal princípio, são suficientes para comprovar a existência do direito creditório.

Ademais, juntou ao processo documentação que acredita ser relevante para comprovar a existência do pagamento indevido ou a maior de IRRF, qual seja, o demonstrativo de cálculo realizado nos autos do processo judicial nº 1063/99, que tramitou na 06ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como o DARF vinculado àquele processo (fls. 86/91).

Sobre esse tema, afirmou que foi réu em reclamação trabalhista nº 1063/1999 proposta por ex-funcionário (Sr. Sergio Luiz Branco Fonseca), na qual foi realizado depósito judicial no montante de R\$ 154.266,65 em 02/06/2003 (fls. 83/90). Posteriormente, foi expedido alvará para que o reclamante efetuasse o levantamento do depósito no montante líquido de R\$ 122.546,86. Em razão do exposto, em 24/09/2004, o RECORRENTE efetuou o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 41.970,94 (fl. 91), sendo R\$ 31.719,30 do principal e o restante de multa e juros, conforme cálculos que apresenta (fl. 66).

No entanto, em 09/06/2003, o RECORRENTE já havia efetuado o recolhimento do IRRF sobre o valor depositado, no montante de R\$ 31.719,30 (fl. 93). Assim, por considerar que este primeiro recolhimento foi equivocado, pois ocorreu antes do levantamento do depósito, o RECORRENTE realizou o mencionado recolhimento em 24/09/2004, acrescido de multa e juros, quando do levantamento dos valores.

Portanto, entendeu ter demonstrado o recolhimento em duplidade do tributo e, consequentemente, o seu direito ao crédito pleiteado, o qual não foi contemplado somente por erro no preenchimento da DCTF. Alegou que tal erro não poderia ser utilizado como fundamento para o não reconhecimento do crédito.

Este recurso de voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Da Alegação de Prevalência do Princípio da Verdade Material

Conforme demonstrado pelo Despacho Decisório de fl. 07, o pedido de compensação não foi homologado por não restar crédito disponível para compensação, devido ao DARF ter sido utilizado integralmente para quitar débito do RECORRENTE relativo ao código 0561 (IRRF - rendimento do trabalho assalariado) cujo período de apuração foi 07/06/2003.

Sustenta o RECORRENTE que, em verdade, houve equívoco cometido na elaboração das DCTF originais apresentadas, haja vista que o mesmo débito foi declarado em dois DARFs distintos.

Aduz ser equivocada a conclusão do Julgador de 1^a Instância sobre a impossibilidade da DRJ e do CARF reconhecerem direito a crédito sem suporte documental produzido previamente pelo contribuinte, pois no processo administrativo vigora o princípio da verdade material.

Um dos princípios norteadores do processo administrativo é o cumprimento a estrita legalidade, desta forma, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais promove a verificação da legalidade dos atos administrativos produzidos no curso do procedimento fiscal e do julgamento em primeira instância, cotejando os fatos identificados e os efetivamente ocorridos com a legislação tributária correspondente.

No caso dos tributos federais, a compensação tributária ocorre nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, **de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.***

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extinguem o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

No presente caso, a Autoridade Administrativa emitiu o Despacho Decisório de fl. 07 informando que o crédito que se almeja compensar já estava consignado em outro débito, confessado pelo contribuinte em DCTF.

Neste sentido, assim, dispõe o Decreto-Lei nº 2.124/1984:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Ora, não pode a autoridade administrativa proceder com a homologação quando existe, de fato, vinculação do crédito a valores confessados pelo contribuinte como devidos, por meio de instrumento hábil e suficiente a sua exigência.

Sobre o tema, adoto como razões de decidir as palavras do Ilustríssimo Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, proferida no acórdão nº 2201-004.311:

A criação do Sistema de Controle de Créditos-SCC objetivou dar maior celeridade e segurança à necessária conferência dos pedidos de restituição, resarcimentos e declarações de compensação formalizados pelos contribuintes. Naturalmente, trata-se de ferramenta de extrema utilidade e eficiência quando batimentos de sistemas podem indicar a existência dos direitos pleiteados. Por outro lado, quando a complexidade da demanda exige, remanesce a necessidade de análise manual dos créditos pleiteados.

Das situações possíveis de serem tratadas eletronicamente, sem sombra de dúvida, os indébitos tributários decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior são, como regra, os que apresentam menor complexidade de análise, já que basta o SCC localizar o pagamento, identificar suas características e verificar, no sistema próprio, se há débitos compatíveis que demonstrem, no todo ou em parte, a ocorrência de um pagamento indevido ou a maior.

(...)

Portando, em uma análise primária, nota-se que a não homologação em discussão é procedente, o que não impede que se reconheça, em respeito à verdade material, que tenha havido algum erro de fato que justifique sua revisão. Contudo, para tanto, necessário que sejam apresentados os elementos que comprovem a ocorrência de tal erro.

Portanto, não basta alegar a ocorrência de erro material, é necessário prová-lo. Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Apesar do procedimento de constituição do crédito tributário não ser regido pelo CPC, a adoção dos critérios principiológicos criados por tal norma em aplicação analógica ao presente caso oferece diretrizes de suma importância para resolução da demanda.

Assim, uma vez em curso o procedimento de análise de compensação de crédito, é do contribuinte o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda.

Apenas em sede de Recurso Voluntário o contribuinte traz um mínimo de provas para fundamentar sua alegação de ocorrência de erro de fato, qual seja, a cópia de alguns trechos do processo judicial 1063/99, que tramitou na 6ª Vara de São Paulo, processo este que originou o débito de IRRF objeto da presente celeuma.

Contudo, não deveria o contribuinte comprovar o suposto recolhimento em duplicidade, pois é evidente que houve o recolhimento, tanto que o despacho decisório atesta a utilização do pagamento reputado como a maior pelo contribuinte para quitar débito confessado pelo RECORRENTE. Em verdade, deveria o contribuinte comprovar que cometeu equívoco na sua DCTF; ou seja, que os débitos confessados nessa declaração estavam equivocados. Assim, deveria ter comprovado o erro na DCTF através de balanços contábeis e demais documentos aptos a comprovar o valor correto devido a título IRRF para o período em questão, ou então auditoria realizada por perito independente.

Neste sentido se verifica no Acórdão nº 3201-001.713 da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

É bem verdade que, em razão do princípio da autotutela, pode a Administração Tributária reconhecer de ofício a ocorrência de erro que justifique a alteração de ato administrativo que tenha constituído crédito tributário em desacordo com a legislação aplicável, ou tenha denegado ao contribuinte pleito que faz jus. Todavia, não existe nos autos evidências suficientes para se proceder com a correção de ofício, considerando que, o crédito tributário objeto de pedido compensação foi integralmente utilizado para quitar dívida confessada pelo contribuinte.

Não há, também, nos presentes autos elementos que justifiquem eventual conversão em diligência, ante ausência - quase que integral - de conteúdo probatório do direito do contribuinte.

Por fim, não há nada nos autos que indique eventual ofensa aos ao princípio da Verdade Material. Todo o procedimento fático-probatório e jurídico presente nos autos foi levado em consideração nesta decisão, uma vez não comprovada a ocorrência de erro de fato; a cobrança de um débito indevidamente compensado é medida que se impõe como consequência da não homologação da compensação, devendo sobre estes incidir os acréscimos legais previstos para os casos de pagamento a destempo.

Conclusão

Pelas razões acima, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator